

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**                    **REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 780/2013 DA COMISSÃO**  
de 14 de agosto de 2013

**que altera o Regulamento (UE) n.º 206/2010 que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 219 de 15.8.2013, p. 1)

Retificado por:

► **C1**      Retificação, JO L 238 de 6.9.2013, p. 23 (780/2013)



**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 780/2013 DA COMISSÃO**

**de 14 de agosto de 2013**

**que altera o Regulamento (UE) n.º 206/2010 que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2004/68/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, que estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na Comunidade e que altera as Diretivas 90/426/CEE e 92/65/CEE e revoga a Diretiva 72/462/CEE <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos, o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, o artigo 7.º, alínea e), o artigo 8.º, alínea c), e o artigo 13.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece os requisitos aplicáveis à introdução na União, entre outros produtos, de determinados ungulados. Esse regulamento não se aplica a animais não domesticados destinados a organismos, institutos ou centros oficialmente aprovados, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/65/CEE, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE <sup>(3)</sup>.
- (2) A falta de requisitos de saúde animal específicos aplicáveis à introdução na União de ungulados destinados a um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado causa problemas práticos a essas estruturas e limita fortemente as suas atividades, em virtude da necessidade de introduzirem esses animais.
- (3) É conveniente estabelecer requisitos de saúde animal aplicáveis à introdução na União de ungulados destinados a um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado, que tenham em conta a situação específica desses animais. No interesse da simplificação da legislação da União, é conveniente que essas regras sejam estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 206/2010. O âmbito de aplicação do referido regulamento deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (4) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 dispõe que as remessas de ungulados só podem ser introduzidas na União se forem provenientes de países terceiros, territórios ou partes destes enumerados no anexo I, parte 1, do referido regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 30.4.2004, p. 321.

<sup>(2)</sup> JO L 73 de 20.3.2010, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

**▼B**

- (5) A Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano <sup>(1)</sup>, prevê a adoção pela Comissão de listas dos países terceiros ou regiões de países terceiros a partir dos quais são permitidas as importações de produtos de origem animal especificados.
- (6) A Diretiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros <sup>(2)</sup>, estabelece que as importações de equídeos para a União só são autorizadas a partir de países terceiros constantes de uma lista a elaborar ou a alterar em conformidade com o procedimento estabelecido na mesma diretiva.
- (7) A Diretiva 2009/158/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros <sup>(3)</sup>, estabelece que as aves de capoeira e os ovos para incubação importados para a União devem ser originários de um país terceiro ou de parte de um país terceiro constante de uma lista elaborada pela Comissão em conformidade com o procedimento estabelecido na mesma diretiva.
- (8) A introdução na União de ungulados destinados a um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado deve, em especial, cumprir os requisitos gerais aplicáveis à introdução de animais vivos na União e outros requisitos específicos de saúde animal e oferecer garantias específicas que assegurem que os animais introduzidos na União não comprometam o estatuto sanitário da União.
- (9) Os requisitos gerais aplicáveis à introdução de animais vivos na União, que consistem na existência de um sistema de serviços veterinários eficaz encarregado do controlo da saúde animal, são atualmente respeitados pelos países terceiros, territórios e partes destes enumerados nos termos das Diretivas 2002/99/CE, 2009/156/CE e 2009/158/CE.
- (10) Contudo, os requisitos gerais aplicáveis à introdução de animais vivos na União não garantem que os ungulados estão indemnes de doenças. Cada animal pode transportar doenças infecciosas passíveis de se propagar na União e, por conseguinte, pode constituir um perigo para a saúde animal na União. Os ungulados destinados a um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado só devem, por conseguinte, ser introduzidos na União diretamente de um organismo, instituto ou centro que cumpra determinados requisitos e seja aprovado pela autoridade competente do país terceiro, território ou parte destes em que se situa.
- (11) É conveniente que a lista desses organismos, institutos ou centros seja estabelecida pelo Estado-Membro de destino, na sequência de uma avaliação de todas as informações pertinentes.

<sup>(1)</sup> JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 74.

**▼B**

- (12) A fim de proteger a saúde animal na União, é fundamental que as remessas de ungulados introduzidas na União e com destino a organismos, institutos ou centros oficialmente aprovados sejam transportadas diretamente e sem demora para o seu local de destino em contentores selados e que a circulação ulterior desses animais no interior da União seja limitada.
- (13) A fim de fazer face a circunstâncias excecionais, tais como situações ligadas a problemas de bem-estar animal, à conservação de espécies ameaçadas de extinção, a catástrofes naturais repentinas ou a instabilidade política, em que não é possível aplicar todos os requisitos de saúde animal, especialmente os relacionados com a aprovação do organismo, instituto ou centro de origem, os Estados-Membros devem poder introduzir no seu território determinados ungulados destinados a um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado, sob reserva de condições específicas. No entanto, mesmo nestes casos, deve ser exigida uma licença para assegurar que o risco para a saúde animal é suficientemente reduzido.
- (14) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 206/2010 deve ser alterado em conformidade.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) n.º 206/2010 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 1.º, é suprimido o n.º 3.
- (2) É inserido o seguinte artigo 3.º-A:

*«Artigo 3.º-A*

**Condições para a introdução de ungulados destinados a um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado**

1. Em derrogação do disposto no artigo 3.º, a autoridade competente de um Estado-Membro pode autorizar a introdução no seu território de remessas de ungulados das espécies enumeradas no anexo VI, parte 1, quadros 1, 2 e 3, quando essas remessas são destinadas a um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) A autoridade competente do Estado-Membro de destino realizou uma avaliação dos riscos de saúde animal que cada uma das remessas pode representar para a União;
- b) As remessas em causa provêm de um país terceiro, território ou parte destes constante de uma das listas estabelecidas:
  - i) no anexo I, parte 1, ou no anexo II, parte 1, do presente regulamento,

**▼B**

- ii) na Decisão 2004/211/EC (\*), na Decisão 2007/777/CE (\*\*), no Regulamento (CE) n.º 798/2008 (\*\*\*) e no Regulamento (CE) n.º 119/2009 (\*\*\*\*) e no Regulamento (UE) n.º 605/2010 (\*\*\*\*\*);
- c) Os ungulados provêm de um organismo, instituto ou centro de um país terceiro, território ou parte destes, referido na alínea a), que está incluído numa lista estabelecida em conformidade com o artigo 3.º-C;
- d) Os ungulados foram sujeitos a quarentena numa instalação protegida contra vetores nas instalações do organismo, instituto ou centro referido na alínea c), durante o período previsto nos certificados pertinentes;
- e) Os ungulados são transportados diretamente para um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado no Estado-Membro de destino;
- f) Os ungulados são acompanhados de um certificado veterinário adequado, redigido em conformidade com o modelo relevante de certificado veterinário referido no anexo VI, parte 1, quadros 1, 2 e 3, e constante da parte 2 do mesmo anexo;
- g) Os ungulados cumprem os requisitos estabelecidos no modelo de certificado veterinário referido na alínea f).

O Estado-Membro de destino deve informar a Comissão e os outros Estados-Membros no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal da autorização concedida nos termos do primeiro parágrafo, antes da introdução dos ungulados no seu território.

2. Quando circunstâncias excecionais tornem impossível a observância do n.º 1, alíneas c) e d), a autoridade competente do Estado-Membro de destino pode autorizar a introdução, no seu território, de ungulados das espécies enumeradas no anexo VI, parte 1, quadros 1, 2 e 3, a partir de *outras explorações* que não cumpram os requisitos estabelecidos nessas alíneas, desde que sejam respeitados os requisitos estabelecidos no n.º 1, alíneas a), b) e e) a g), e que estejam satisfeitas as seguintes condições suplementares:

- a) O proprietário, ou uma pessoa singular que represente o proprietário, apresentou previamente um pedido de licença, e o Estado-Membro de destino concedeu essa licença após ter realizado uma avaliação dos riscos que indicou que a introdução dos ungulados em causa no seu território não constitui um risco de saúde animal para a União;
- b) Os ungulados foram sujeitos a quarentena no país terceiro, território ou parte destes de origem, sob supervisão oficial, durante o tempo necessário para cumprirem as condições de saúde animal estabelecidas no modelo de certificado veterinário referido na alínea f):
  - i) num local aprovado pela autoridade competente do país terceiro, território ou parte destes de origem dos animais,
  - ii) em conformidade com as disposições prescritas na licença que devem fornecer pelo menos as mesmas garantias que as previstas no n.º 1, alíneas a), b) e e) a g).

**▼B**

Os ungulados introduzidos na União nos termos do primeiro parágrafo devem ser sujeitos a quarentena num organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado *de destino* durante, pelo menos, seis meses a partir da data de introdução na União, período durante o qual os requisitos previstos no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 90/425/CEE do Conselho podem ser aplicados pelas autoridades competentes.

O Estado-Membro que autoriza a introdução de ungulados nos termos do primeiro parágrafo deve informar a Comissão e os outros Estados-Membros no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal de tal autorização, antes da introdução dos ungulados no seu território.

(\*) JO L 73 de 11.3.2004, p. 1.

(\*\*) JO L 312 de 30.11.2007, p. 49.

(\*\*\*) JO L 226 de 23.8.2008, p. 1.

(\*\*\*\*) JO L 39 de 10.2.2009, p. 12.

(\*\*\*\*\*) JO L 175 de 10.7.2010, p. 1.»

- (3) É inserido o seguinte artigo 3.º-B:

«*Artigo 3.º-B*

**Condições para a entrada e o trânsito de ungulados destinados a um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado no território dos Estados-Membros que não o Estado-Membro de destino**

O trânsito dos ungulados referidos no artigo 3.º-A através de um Estado-Membro que não o Estado-Membro de destino só é permitido se for autorizado pela autoridade competente do Estado-Membro de trânsito. Essa autorização só pode ser concedida com base numa avaliação dos riscos pela autoridade competente, tendo em conta as informações apresentadas pelo Estado-Membro de destino.

O Estado-Membro de destino deve informar a Comissão e os outros Estados-Membros no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, antes do trânsito, ao autorizar a introdução de animais nas condições previstas no artigo 3.º-A.»

- (4) É inserido o seguinte artigo 3.º-C:

«*Artigo 3.º-C*

**Lista de organismos, institutos ou centros oficialmente aprovados dos países terceiros, territórios e partes destes**

1. Na sequência de uma avaliação do cumprimento das condições estabelecidas no n.º 2, cada Estado-Membro pode estabelecer uma lista dos organismos, institutos e centros a partir dos quais a introdução de ungulados no seu território pode ser autorizada nos termos do artigo 3.º-A, n.º 1.

2. Um organismo, instituto ou centro de um país terceiro, território ou parte destes só pode ser incluído na lista referida no n.º 1 quando se encontrem preenchidas as seguintes condições:

- a) O organismo, instituto ou centro cumpre os requisitos estabelecidos na parte 3 do anexo VI;
- b) O organismo, instituto ou centro foi aprovado pela autoridade competente do país terceiro, território ou parte destes, onde esse organismo, instituto ou centro esteja situado;

**▼B**

c) A autoridade competente do país terceiro, território ou parte destes fornece garantias suficientes de que são respeitadas as condições relativas à aprovação dos organismos, institutos ou centros estabelecidas no anexo VI, parte 4.

3. Um Estado-Membro pode incluir na lista referida no n.º 1 os organismos, institutos ou centros de países terceiros que já se encontram incluídos numa lista semelhante estabelecida por outro Estado-Membro, sem ter avaliado o cumprimento das condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo.

4. Os Estados-Membros devem manter atualizadas as listas referidas no n.º 1, tendo em conta, em particular, qualquer suspensão ou retirada da aprovação concedida pela autoridade competente de um país terceiro, território ou parte destes aos organismos, institutos ou centros neles situados e incluídos nas referidas listas.

5. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as listas referidas no n.º 1 por meio de páginas de informação na Internet e devem manter atualizadas essas páginas de informação.

6. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o endereço Internet onde se encontram as respetivas páginas de informação.»

(5) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 4.º*

**Condições aplicáveis aos centros de agrupamento para determinadas remessas de ungulados**

1. As remessas de ungulados constituídas por animais vivos provenientes de mais de uma exploração só podem ser introduzidas na União se os animais forem agrupados em centros de agrupamento aprovados pela autoridade competente do país terceiro, território ou partes destes de origem dos animais, em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo I, parte 5.

2. As remessas de ungulados introduzidas na União em conformidade com o artigo 3.º-A ou o artigo 6.º não devem ser originárias de mais do que uma exploração e não podem ser agrupadas em centros de agrupamento.»

(6) No artigo 8.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Ser descarregadas, ou quando transportadas por avião, transferidas para outro avião, transportadas por estrada, caminho-de-ferro ou a pé num país terceiro, território ou parte destes que não esteja autorizado para as importações para a União dos animais em causa.»

(7) No artigo 11.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Após a sua introdução na União, as remessas de ungulados, com exceção das referidas no artigo 3.º-A, devem ser transportadas sem demora para a exploração de destino em meios de transporte protegidos contra os vetores.

Esses ungulados devem permanecer na referida exploração por um período mínimo de 30 dias, a menos que sejam enviados diretamente para um matadouro.»

**▼B**

(8) É inserido o seguinte artigo 13.º-A:

«*Artigo 13.º-A*

**Condições a aplicar após a introdução de remessas de ungulados destinadas a organismos, institutos ou centros oficialmente aprovados**

1. Após a sua introdução na União, as remessas de ungulados destinadas a organismos, institutos ou centros oficialmente aprovados devem ser imediatamente transportadas para o organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado de destino em meios de transporte protegidos contra os vetores e construídos de modo a que os animais não possam fugir e a que as fezes, a urina, os materiais de cama, as forragens, os resíduos ou qualquer outro material não possam escorrer ou cair para fora do veículo ou contentor durante o transporte.

2. Os animais devem ser mantidos em quarentena em instalações protegidas contra os vetores nas instalações do organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado do Estado-Membro de destino durante um período mínimo de 30 dias. Após o período de quarentena de 30 dias os animais podem ser transportados para outro organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado.

3. Os animais introduzidos num organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado só podem ser transportados para um destino que não seja um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado se:

- a) Tiverem decorrido pelo menos seis meses desde a data da introdução na União; e
- b) O transporte for realizado em conformidade com o anexo C, ponto 4, da Diretiva 92/65/CEE.

4. Em derrogação do n.º 3, os animais podem sair de um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado antes do final do período de seis meses previsto nesse número, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) Os animais são exportados para um país terceiro, território ou parte destes;
- b) Para efeitos da sua exportação, como referido na alínea a), os animais são transportados em meios de transporte protegidos contra os vetores e construídos de modo a que os animais não possam fugir e a que as fezes, a urina, os materiais de cama, as forragens, os resíduos ou qualquer outro material não possam escorrer ou cair para fora do veículo ou contentor durante o transporte.»

(9) É aditado o anexo VI, cujo texto consta do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.



## ANEXO

## «ANEXO VI

## PARTE 1

Quadro 1		
'RUM-A': Modelo de certificado veterinário para animais das espécies enumeradas em baixo, provenientes de e com destino a um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado.		
Ordem	Família	Géneros/espécies
Artiodactyla	Antilocapridae	<i>Antilocapra</i> ssp.
	Bovidae	<i>Addax</i> ssp., <i>Aepyceros</i> ssp., <i>Alcelaphus</i> ssp., <i>Ammodorcas</i> ssp., <i>Ammotragus</i> ssp., <i>Antidorcas</i> ssp., <i>Antilope</i> ssp., <i>Bison</i> ssp., <i>Bos</i> ssp. (incluindo <i>Bibos</i> , <i>Novibos</i> , <i>Poephagus</i> ), <i>Boselaphus</i> ssp., <i>Bubalus</i> ssp. (incluindo anoas), <i>Budorcas</i> ssp., <i>Capra</i> ssp., <i>Cephalophus</i> ssp., <i>Connochaetes</i> ssp., <i>Damaliscus</i> ssp. (incluindo <i>Beatragus</i> ), <i>Dorcatragus</i> ssp., <i>Gazella</i> ssp., <i>Hemitragus</i> ssp., <i>Hippotragus</i> ssp., <i>Kobus</i> ssp., <i>Litocranius</i> ssp., <i>Madoqua</i> ssp., <i>Naemorhedus</i> ssp. (incluindo <i>Nemorhaedus</i> e <i>Capricornis</i> ), <i>Neotragus</i> ssp., <i>Oreamnos</i> ssp., <i>Oreotragus</i> ssp., <i>Oryx</i> ssp., <i>Ourebia</i> ssp., <i>Ovibos</i> ssp., <i>Ovis</i> ssp., <i>Patholops</i> ssp., <i>Pelea</i> ssp., <i>Procapra</i> ssp., <i>Pseudois</i> ssp., <i>Pseudoryx</i> ssp., <i>Raphicerus</i> ssp., <i>Redunca</i> ssp., <i>Rupicapra</i> ssp., <i>Saiga</i> ssp., <i>Sigmoceros-Alecelaphus</i> ssp., <i>Sylvicapra</i> ssp., <i>Syncerus</i> ssp., <i>Taurotragus</i> ssp., <i>Tetracerus</i> ssp., <i>Tragelaphus</i> ssp. (incluindo <i>Boocerus</i> ).
	Camelidae	<i>Camelus</i> ssp., <i>Lama</i> ssp., <i>Vicugna</i> ssp.
	Cervidae	<i>Alces</i> ssp., <i>Axis-Hyelaphus</i> ssp., <i>Blastocerus</i> ssp., <i>Capreolus</i> ssp., <i>Cervus-Rucervus</i> ssp., <i>Dama</i> ssp., <i>Elaphurus</i> ssp., <i>Hippocamelus</i> ssp., <i>Hydropotes</i> ssp., <i>Mazama</i> ssp., <i>Megamuntiacus</i> ssp., <i>Muntiacus</i> ssp., <i>Odocoileus</i> ssp., <i>Ozotoceros</i> ssp., <i>Pudu</i> ssp., <i>Rangifer</i> ssp.
	Giraffidae	<i>Giraffa</i> ssp., <i>Okapia</i> ssp.
	Moschidae	<i>Moschus</i> ssp.
	Tragulidae	<i>Hyemoschus</i> ssp., <i>Tragulus-Moschiola</i> ssp.

Quadro 2		
'SUI-A': Modelo de certificado veterinário para animais das espécies enumeradas em baixo, provenientes de e com destino a um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado.		
Ordem	Família	Géneros/espécies
Artiodactyla	Suidae	<i>Babyrousa</i> ssp., <i>Hylochoerus</i> ssp., <i>Phacochoerus</i> ssp., <i>Potamochoerus</i> ssp., <i>Sus</i> ssp.
	Tayassuidae	<i>Catagonus</i> ssp., <i>Pecari-Tayassu</i> ssp.
	Hippopotamidae	<i>Hexaprotodon-Choeropsis</i> ssp., <i>Hippopotamus</i> ssp.

**▼ B**

<b>Quadro 3</b>		
'TRE-A': Modelo de certificado veterinário para animais das espécies enumeradas em baixo, provenientes de e com destino a um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado.		
<b>Ordem</b>	<b>Família</b>	<b>Géneros/espécies</b>
Perissodactyla	Tapiridae	<i>Tapirus</i> ssp.
	Rhinocerotidae	<i>Ceratotherium</i> ssp., <i>Dicerorhinus</i> ssp., <i>Diceros</i> ssp., <i>Rhinoceros</i> ssp.
Proboscidea	Elephantidae	<i>Elephas</i> ssp., <i>Loxodonta</i> ssp.



## PARTE 2

## Modelo RUM-A

PAÍS		Certificado veterinário para a UE		
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome  Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado I.2.a.	
			I.3. Autoridade central competente	
			I.4. Autoridade local competente	
	I.5. Destinatário Nome  Endereço Código postal Tel.		I.6.	
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código
	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem  Nome Endereço		I.12.	
	Número de aprovação			
	I.13. Local de carregamento Endereço		I.14. Data da partida	
	Número de aprovação			
	I.15. Meio de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE	
			I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH)	
			I.20. Quantidade	
I.21.		I.22. Número de embalagens		
I.23. Número do selo/do contentor		I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para: Organismo aprovado <input type="checkbox"/>				
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias				
Espécie (designação científica)	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade Sexo	



PAÍS		Modelo RUM-A	
II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	<b>II.1. Atestado de sanidade animal</b>	O abaixo assinado, veterinário oficial responsável pelo organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado/pela exploração <sup>(1)</sup> de origem certifica que os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos:	
	<b>II.1.1.</b>	São provenientes do país, território ou parte destes descrito na casa I.7:	
	a)	onde as doenças referidas no presente certificado são de notificação obrigatória;	
	b)	que, à data da emissão do presente certificado, estava indemne há 12 meses de peste bovina.	
	<b>II.1.2.</b>	São provenientes do organismo, instituto ou centro/da exploração <sup>(1)</sup> descrito/a na casa I.11:	
	a)	que foi aprovado/a em conformidade com as exigências e condições previstas no anexo VI, partes 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 206/2010;	
	b)	que não está sujeito/a a quaisquer restrições relacionadas com um programa nacional de controlo das doenças infecciosas a que os animais referidos na casa I.28 são sensíveis;	
	c)	onde não se registaram casos clínicos das seguintes doenças a que os animais referidos na casa I.28 são sensíveis: <ul style="list-style-type: none"> <li>— carbúnculo, nos últimos 30 dias,</li> <li>— febre aftosa, febre catarral ovina, febre do vale do Rift, estomatite vesiculosa, raiva, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina, varíola caprina, peripneumonia contagiosa caprina, nos últimos 6 meses;</li> </ul>	
	d)	onde não se registaram casos clínicos nem não clínicos de tuberculose e brucelose, nos últimos 6 meses;	
	e)	em redor do/a qual não se verificou nos últimos 30 dias, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso das seguintes doenças a que os animais referidos na casa I.28 são sensíveis: febre aftosa, estomatite vesiculosa, peripneumonia contagiosa bovina, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina, varíola caprina, peripneumonia contagiosa caprina;	
f)	em redor do/a qual não se verificou nos últimos 30 dias, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso das seguintes doenças a que os animais referidos na casa I.28 são sensíveis: febre catarral ovina, doença hemorrágica epizootica, febre do vale do Rift, dermatite nodular contagiosa;		
g)	onde permaneceram desde o seu nascimento ou nos últimos 6 meses antes da expedição para a União.		
<b>II.1.3.</b>	Os animais:		
a)	não estiveram em contacto com outros animais que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado nos últimos 30 dias e durante o seu transporte a partir do organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado/da exploração <sup>(1)</sup> para o local de expedição;		
b)	foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença e estão aptos para o transporte previsto;		
c)	não se destinam a ser abatidos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças.		
<b>II.1.4. Febre aftosa</b>			
<i>quer</i> <sup>(1)</sup>	[a] Os animais provêm do país, território ou parte destes descrito na casa I.7, que esteve indemne de febre aftosa nos últimos 12 meses, com ou sem vacinação; e]		
<i>quer</i> <sup>(1)</sup>	[a] Os animais foram submetidos aos seguintes testes: <ul style="list-style-type: none"> <li>— um teste serológico para deteção de indícios de infeção pelo vírus da febre aftosa efetuado em conformidade com um dos testes prescritos para o comércio internacional, estabelecidos no Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE (manual para animais terrestres da OIE), com resultados negativos, realizado nos 10 dias anteriores à expedição para a União,</li> <li>— <sup>(1)</sup>(<sup>2</sup>)[um teste Probang para deteção de indícios de infeção pelo vírus da febre aftosa efetuado em conformidade com os procedimentos descritos no manual para animais terrestres da OIE, com resultados negativos, <sup>(1)</sup>(<sup>3</sup>)[realizado 10 dias antes da expedição para a União] <sup>(1)</sup>(<sup>4</sup>)[realizado em duas ocasiões com 15 dias de intervalo, a segunda das quais 10 dias antes da expedição para a União; e]]</li> </ul>		
► <sup>(1)</sup>	b) Não foram vacinados contra a febre aftosa. ◀		



PAÍS		Modelo RUM-A	
II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p><b>II.1.5. Febre catarral ovina e doença hemorrágica epizootica (DHE)</b></p> <p><i>quer</i> <sup>(1)</sup> [Os animais provêm do país, território ou parte destes descrito na casa I.7, que esteve indemne nos últimos 24 meses de febre catarral ovina/DHE em conformidade com o Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE (código para os animais terrestres da OIE).]</p> <p><i>quer</i> <sup>(1)</sup> [Os animais foram mantidos numa instalação protegida contra os vetores no organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado/na exploração <sup>(1)</sup> durante, pelo menos, 30 dias antes da expedição e foram submetidos a um teste serológico em conformidade com o manual para animais terrestres da OIE, com resultados negativos, realizado pelo menos 28 dias após a sua entrada no organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado.]</p> <p><i>quer</i> <sup>(1)</sup> [Os animais foram mantidos numa instalação protegida contra os vetores no organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado/na exploração <sup>(1)</sup> durante, pelo menos, 30 dias antes da expedição e foram submetidos a um teste PCR em conformidade com o manual para animais terrestres da OIE, com resultados negativos, realizado pelo menos 14 dias após a sua entrada no organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado.]</p> <p><i>quer</i> <sup>(1)</sup> [Os animais provêm de uma zona sazonalmente indemne e foram submetidos, durante esse período, a um teste serológico de acordo com o manual para animais terrestres da OIE, com resultados negativos, realizado pelo menos 28 dias após a sua entrada no organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado/na exploração <sup>(1)</sup>.]</p> <p><i>quer</i> <sup>(1)</sup> [Os animais provêm de uma zona sazonalmente indemne e foram submetidos, durante esse período, a um teste PCR de acordo com o manual para animais terrestres da OIE, com resultados negativos, realizado pelo menos 14 dias após a sua entrada no organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado/na exploração <sup>(1)</sup>.]</p> <p><b>II.1.6. Febre do vale do Rift</b></p> <p><i>quer</i> <sup>(1)</sup> [Os animais provêm do país, território ou parte destes descrito na casa I.7, que esteve indemne nos últimos 48 meses de febre do vale do Rift e não foram vacinados contra esta doença.]</p> <p><i>quer</i> <sup>(1)</sup> [Os animais foram mantidos numa instalação protegida contra os vetores no organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado/na exploração <sup>(1)</sup> durante, pelo menos, 30 dias antes da expedição, durante os quais não apresentaram sinais clínicos de febre do vale do Rift, e estiveram protegidos contra os vetores entre a saída da referida instalação e o local de expedição para a União Europeia, bem como no local de expedição.]</p> <p><i>quer</i> <sup>(1)</sup> [Os animais foram submetidos a um teste de neutralização do vírus <sup>(2)</sup>, com resultados negativos no que se refere a indícios de febre do vale do Rift, tal como estabelecido e prescrito no manual para animais terrestres da OIE relativamente ao comércio internacional, realizado no início do período de isolamento/quarentena e pelo menos 42 dias mais tarde, esta última vez nos 10 dias anteriores à expedição para a União.]</p> <p><b>II.1.7. Brucelose</b></p> <p><i>quer</i> <sup>(1)</sup> [Os animais provêm de um país, território ou parte destes descrito na casa I.7, que esteve indemne nos últimos 12 meses de brucelose, e não foram vacinados contra esta doença.]</p> <p><i>quer</i> <sup>(1)</sup> [Os animais foram submetidos a um teste, como estabelecido e prescrito no manual para animais terrestres da OIE relativamente ao comércio internacional, nos 30 dias anteriores à expedição para a União.]</p> <p><i>quer</i> <sup>(1)</sup> [Os animais são machos castrados de qualquer idade.]</p> <p><b>II.1.8. Outras vacinações</b></p> <p>a) Os animais não foram vacinados contra a estomatite vesiculosa;</p> <p><sup>(5)</sup> b) Os animais foram vacinados contra:</p> <p><sup>(1)</sup> [o carbúnculo em ..... (dd/mm/aaaa) (data(s)), com a(s) seguinte(s) vacina(s) ..... (nome da(s) vacina(s) utilizada(s))]</p> <p><sup>(1)</sup> [a raiva em ..... (dd/mm/aaaa) (data(s)), com a(s) seguinte(s) vacina(s) ..... (nome da(s) vacina(s) utilizada(s)), tendo uma análise de sangue realizada em ..... (dd/mm/aaaa) (data(s)) demonstrado uma resposta imunitária protetora].</p> <p><b>II.1.9. Tratamento antiparasitário</b></p> <p>Os animais foram tratados pelo menos duas vezes nos 40 dias anteriores à expedição para a União contra os parasitas internos e externos com o(s) seguinte(s) produto(s) ..... Especificar os ingredientes ativos e as doses dos produtos utilizados .....</p> <p><b>II.1.10. Carregamento no meio de transporte</b></p> <p>Os animais foram carregados para expedição para a União em ..... (dd/mm/aaaa) <sup>(6)</sup> no meio de transporte descrito na casa I.15, que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair para fora do veículo ou contentor durante o transporte.</p>		



PAÍS		Modelo RUM-A
II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado
II.b.		
<b>Notas</b>		
O presente certificado destina-se aos animais vivos enumerados na nota relativa à casa I.28, provenientes de um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado num país terceiro, território ou parte destes e com destino a um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado situado num Estado-Membro. Utilizar um certificado por espécie.		
<b>Parte I:</b>		
— Casa I.15:	Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE.	
— Casa I.19:	Utilizar o código SH adequado: 010613 ou 010619.	
— Casa I.28:	<p><i>Sistema de identificação:</i> especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, <i>transponder</i>). O identificador deve incluir o código ISO do país de exportação e permitir localizar as respetivas instalações de origem.</p> <p><i>Idade:</i> meses.</p> <p><i>Sexo</i> (M = macho, F = fêmea, C = castrado).</p> <p><i>Espécie:</i> selecionar a espécie entre as que se seguem:</p>	
<b>Ordem</b>	<b>Família</b>	<b>Géneros/espécies</b>
Artiodactyla	Antilocapridae	<i>Antilocapra</i>
	Bovidae	<i>Addax</i> ssp., <i>Aepyceros</i> ssp., <i>Alcelaphus</i> ssp., <i>Ammodorcas</i> ssp., <i>Ammotragus</i> ssp., <i>Antidorcas</i> ssp., <i>Antilope</i> ssp., <i>Bison</i> ssp., <i>Bos</i> ssp. (incluindo <i>Bibos</i> , <i>Novibos</i> , <i>Poephagus</i> ), <i>Boselaphus</i> ssp., <i>Bubalus</i> ssp. (including <i>anoa</i> ), <i>Budorcas</i> ssp., <i>Capra</i> ssp., <i>Cephalophus</i> ssp., <i>Connochaetes</i> ssp., <i>Damaliscus</i> ssp. (including <i>Beatragus</i> ), <i>Dorcotragus</i> ssp., <i>Gazella</i> ssp., <i>Hemitragus</i> ssp., <i>Hippotragus</i> ssp., <i>Kobus</i> ssp., <i>Litocranius</i> ssp., <i>Madoqua</i> ssp., <i>Naemorhedus</i> ssp. (incluindo <i>Nemorhaedus</i> and <i>Capricornis</i> ), <i>Neotragus</i> ssp., <i>Oreamnos</i> ssp., <i>Oreotragus</i> ssp., <i>Oryx</i> ssp., <i>Ourebia</i> ssp., <i>Ovibos</i> ssp., <i>Ovis</i> ssp., <i>Patholops</i> ssp., <i>Pelea</i> ssp., <i>Procapra</i> ssp., <i>Pseudois</i> ssp., <i>Pseudonyx</i> ssp., <i>Raphicerus</i> ssp., <i>Redunca</i> ssp., <i>Rupicapra</i> ssp., <i>Saiga</i> ssp., <i>Sigmoceros-Alecelaphus</i> ssp., <i>Sylvicapra</i> ssp., <i>Syncerus</i> ssp., <i>Taurotragus</i> ssp., <i>Tetracerus</i> ssp., <i>Tragelaphus</i> ssp. (incluindo <i>Boocerus</i> ).
	Camelidae	<i>Camelus</i> ssp., <i>Lama</i> ssp., <i>Vicugna</i> ssp.
	Cervidae	<i>Aloes</i> ssp., <i>Axis-Hyelaphus</i> ssp., <i>Blastocerus</i> ssp., <i>Capreolus</i> ssp., <i>Cervus-Rucervus</i> ssp., <i>Dama</i> ssp., <i>Elaphurus</i> ssp., <i>Hippocamelus</i> ssp., <i>Hydropotes</i> ssp., <i>Mazama</i> ssp., <i>Megamuntiacus</i> ssp., <i>Muntiacus</i> ssp., <i>Odocoileus</i> ssp., <i>Ozotoceros</i> ssp., <i>Pudu</i> ssp., <i>Rangifer</i> ssp.
	Giraffidae:	<i>Giraffa</i> ssp., <i>Okapia</i> ssp.
	Moschidae	<i>Moschus</i> ssp.
	Tragulidae	<i>Hyemoschus</i> ssp., <i>Tragulus-Moschiola</i> ssp.
<b>Parte II:</b>		
(1) Riscar o que não interessa.		
(2) Esta atestação é aplicável apenas a Bovidae e Cervidae.		
(3) Esta atestação é aplicável apenas a Bovidae e Cervidae, excluindo o búfalo-africano ( <i>Syncerus caffer</i> ).		
(4) Esta atestação é aplicável apenas ao búfalo-africano ( <i>Syncerus caffer</i> ).		
(5) A vacinação não é obrigatória, mas se os animais tiverem sido vacinados, é necessário preencher as informações sobre a(s) vacina(s) utilizada(s) e a data da vacinação.		
(6) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a União a partir do país terceiro, território ou parte destes indicado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição das importações desses animais a partir desse país terceiro, território ou parte destes.		

**▼ B**

PAÍS		Modelo RUM-A
II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Veterinário Oficial		
Nome (em maiúsculas):		Cargo e título:
Data:		Assinatura:
Carimbo:		



## Modelo SUI-A

PAÍS		Certificado veterinário para a UE							
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.		
					I.3. Autoridade central competente				
					I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.				I.6.				
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO
							I.10. Região de destino		Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço				I.12.				
					Número de aprovação				
	I.13. Local de carregamento Endereço				I.14. Data da partida				
					Número de aprovação				
	I.15. Meio de transportet Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental				I.16. PIF de entrada na UE				
					I.17.				
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) <b>01.06.19</b>				
					I.20. Quantidade				
	I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor				I.24.					
I.25. Mercadorias certificadas para: Organismo aprovado <input type="checkbox"/>									
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias									
Espécie (designação científica)		Sistema de identificação		Número de identificação		Idade		Sexo	



PAÍS		Modelo SUI-A	
II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	<b>II.1. Atestado de sanidade animal</b>	O abaixo assinado, veterinário oficial responsável pelo organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado/pela exploração <sup>(1)</sup> de origem certifica que os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos:	
	<b>II.1.1.</b>	São provenientes do país, território ou parte destes descrito na casa I.7:	
	a)	onde as doenças referidas no presente certificado são de notificação obrigatória;	
	b)	que, à data da emissão do presente certificado, estava indemne há 12 meses de peste bovina.	
	<b>II.1.2.</b>	São provenientes do organismo, instituto ou centro/da exploração <sup>(1)</sup> descrito/a na casa I.11:	
	a)	que foi aprovado/a em conformidade com as exigências e condições previstas no anexo VI, partes 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 206/2010;	
	b)	que não está sujeito/a a quaisquer restrições relacionadas com um programa nacional de controlo das doenças infecciosas a que os animais referidos na casa I.28 são sensíveis;	
	c)	onde não se registaram casos clínicos das seguintes doenças a que os animais referidos na casa I.28 são sensíveis: — carbúnculo, nos últimos 30 dias, — febre aftosa, estomatite vesiculosa, raiva, peste suína africana, peste suína clássica e doença vesiculosa dos suínos, nos últimos 6 meses;	
	d)	onde não se registaram casos clínicos nem não clínicos de tuberculose e brucelose, nos últimos 6 meses;	
	e)	em redor do/a qual, numa área com um raio de 10 km, durante os últimos 12 meses, não se verificou qualquer caso/foco de peste suína africana, peste suína clássica e doença vesiculosa dos suínos;	
f)	em redor do/a qual, numa área com um raio de 10 km, durante os últimos 30 dias, não se verificou qualquer caso/foco de febre aftosa ou de estomatite vesiculosa;		
g)	onde permaneceram desde o seu nascimento ou nos últimos 6 meses antes da expedição para a União.		
<b>II.1.3.</b>	Os animais:		
a)	não estiveram em contacto com outros animais que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado desde o seu nascimento ou nos últimos 30 dias e durante o seu transporte a partir do organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado/da exploração <sup>(1)</sup> para o local de expedição;		
b)	foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença e estão aptos para o transporte previsto;		
c)	não se destinam a ser abatidos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças.		
<b>II.1.4. Febre aftosa</b>			
<i>quer</i> <sup>(1)</sup>	a) Os animais provêm do país, território ou parte destes descrito na casa I.7, que, à data da emissão do presente certificado, estava indemne há 12 meses de febre aftosa; e]		
<i>quer</i> <sup>(1)</sup>	a) Os animais foram submetidos a um teste virológico e serológico para deteção de indícios de infeção pelo vírus da febre aftosa efetuado em conformidade com um dos testes prescritos para o comércio internacional, estabelecidos no Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE (manual para animais terrestres da OIE), com resultados negativos, realizado nos 10 dias anteriores à expedição para a União; e]		
b)	Não foram vacinados contra a febre aftosa.		
<b>II.1.5. Brucelose</b>			
<sup>(1)</sup> <i>quer</i>	[Os animais provêm do país, território ou parte destes descrito na casa I.7, que esteve indemne nos últimos 12 meses de brucelose, e não foram vacinados contra esta doença.]		
<sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <i>quer</i>	[Os animais foram submetidos, com resultados negativos, a uma prova do antígeno brucélico tamponado para deteção da brucelose dos suínos, realizada nos 30 dias que antecedem a expedição para a União.]		



PAÍS		Modelo SUI-A
II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado II.b.
<b>II.1.6. Doença vesiculosa dos suínos</b>		
( <sup>1</sup> )	<i>quer</i> [Os animais provêm do país terceiro, território ou parte destes descrito na casa I.7, que esteve indemne nos últimos 12 meses de doença vesiculosa dos suínos.]	
( <sup>1</sup> )	<i>quer</i> [Os animais foram submetidos, com resultados negativos, a um teste virológico e serológico para deteção de indícios de doença vesiculosa dos suínos, tal como estabelecido e prescrito para o comércio internacional no manual para animais terrestres da OIE, realizado nos 30 dias anteriores à expedição para a União.]	
<b>II.1.7. Estomatite vesiculosa</b>		
( <sup>1</sup> )	<i>quer</i> [Os animais provêm do país, território ou parte destes descrito na casa I.7, que esteve indemne nos últimos 6 meses de estomatite vesiculosa.]	
( <sup>1</sup> )	<i>quer</i> [Os animais foram submetidos, com resultados negativos, a um teste virológico e serológico para deteção de indícios de estomatite vesiculosa, tal como estabelecido e prescrito para o comércio internacional no manual para animais terrestres da OIE, realizado nos 30 dias anteriores à expedição para a União.]	
<b>II.1.8. Peste suína clássica</b>		
( <sup>1</sup> )	<i>quer</i> [Os animais provêm do país, território ou parte destes descrito na casa I.7, que esteve indemne nos últimos 12 meses de peste suína clássica.]	
( <sup>1</sup> )	<i>quer</i> [Os animais foram submetidos a um teste virológico e serológico para deteção da peste suína clássica realizado em conformidade com um dos testes prescritos para o comércio internacional, estabelecidos no manual para animais terrestres da OIE, com resultados negativos, realizado nos 30 dias anteriores à expedição para a União.]	
<b>II.1.9. Peste suína africana</b>		
( <sup>1</sup> )	<i>quer</i> [Os animais provêm do país, território ou parte destes descrito na casa I.7, que esteve indemne nos últimos 12 meses de peste suína africana.]	
( <sup>1</sup> )	<i>quer</i> [Os animais foram submetidos, com resultados negativos, a um teste virológico e serológico para deteção de peste suína africana, tal como estabelecido e prescrito para o comércio internacional no manual para animais terrestres da OIE, realizado nos 30 dias anteriores à expedição para a União.]	
<b>II.1.10. Doença de Aujeszky</b>		
	De acordo com informações oficiais, não se registou qualquer indício clínico, patológico ou serológico da doença de Aujeszky nos últimos 12 meses no organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado/na exploração ( <sup>1</sup> ), nem numa área com um raio de 5 km em redor do organismo, centro ou instituto aprovado, e	
	Os animais foram submetidos, com resultados negativos, a um teste virológico e serológico para deteção de indícios de doença de Aujeszky, tal como estabelecido e prescrito para o comércio internacional no manual para animais terrestres da OIE, realizado nos 30 dias anteriores à expedição para a União, e	
	Os animais não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e não estiveram em contacto com animais vacinados.	
<b>II.1.11. Outras vacinações</b>		
a)	Os animais não foram vacinados contra a peste bovina, estomatite vesiculosa, peste suína clássica e doença vesiculosa dos suínos;	
( <sup>2</sup> )b)	Os animais foram vacinados contra:	
( <sup>1</sup> )	[o carbúnculo em ..... (dd/mm/aaaa), com a(s) seguinte(s) vacina(s) ..... (nome da(s) vacina(s) utilizada(s))]	
( <sup>1</sup> )	[a raiva em ..... (dd/mm/aaaa), com a(s) seguinte(s) vacina(s) ..... (nome da(s) vacina(s) utilizada(s))].	
<b>II.1.12. Tratamento antiparasitário</b>		
	Os animais foram tratados pelo menos duas vezes nos 40 dias anteriores à expedição para a União contra os parasitas internos e externos com o(s) seguinte(s) produto(s) ..... Especificar os ingredientes ativos e as doses dos produtos utilizados .....	



PAÍS		Modelo SUI-A
II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p><b>II.1.13. Carregamento no meio de transporte</b></p> <p>Os animais foram carregados para expedição para a União em ..... (dd/mm/aaaa) <sup>(4)</sup> no meio de transporte descrito na casa I.15, que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair para fora do veículo ou contentor durante o transporte.</p>		
<p><b>Notas</b></p> <p>O presente certificado destina-se a animais de espécies enumeradas na nota relativa à casa I.28, provenientes de um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado num país terceiro, território ou parte destes e com destino a um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado situado num Estado-Membro.</p>		
<p><b>Parte I:</b></p> <p>— Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE.</p> <p>— Casa I.28: <i>Sistema de identificação</i>: especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, <i>transponder</i>). O identificador deve incluir o código ISO do país de exportação e permitir localizar as respetivas instalações de origem.</p> <p><i>Idade</i>: meses.</p> <p><i>Sexo</i> (M = macho, F = fêmea, C = castrado).</p> <p><i>Espécie</i>: selecionar a espécie entre as que se seguem:</p>		
<b>Ordem</b>	<b>Família</b>	<b>Géneros/espécies</b>
Artiodactyla	Suidae	<i>Babirusa</i> ssp., <i>Hylochoerus</i> ssp., <i>Phacochoerus</i> ssp., <i>Potamochoerus</i> ssp., <i>Sus</i> ssp.
	Tayassuidae	<i>Catagonus</i> ssp., <i>Pecari-Tayassu</i> ssp.
	Hippopotamidae	<i>Hexaprotodon-Choeropsis</i> , <i>Hippopotamus</i> ssp.
<p><b>Parte II:</b></p> <p>(<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa.</p> <p>(<sup>2</sup>) A vacinação não é obrigatória, mas se os animais tiverem sido vacinados, é necessário preencher as informações sobre a(s) vacina(s) utilizada(s) e a data da vacinação.</p> <p>(<sup>3</sup>) Testes efetuados segundo os protocolos descritos, para cada doença, no anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p> <p>(<sup>4</sup>) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a União a partir do país terceiro, território ou parte destes indicado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição das importações desses animais a partir desse país terceiro, território ou parte destes.</p>		
<p>Veterinário Oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p>		



## Modelo TRE-A

PAÍS		Certificado veterinário para a UE						
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.	
					I.3. Autoridade central competente			
					I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.				I.6.			
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Número de aprovação				I.12.			
	I.13. Local de carregamento Endereço Número de aprovação				I.14. Data da partida			
	I.15. Meio de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental				I.16. PIF de entrada na UE			
					I.17.			
	I.18. Número do selo/do contentor				I.19. Código do produto (Código SH) 01.06.19			
							I.20. Quantidade	
	I.21.				I.22. Número de embalagens			
	I.23. Número do selo/do contentor				I.24.			
	I.25. Mercadorias certificadas para: Organismo aprovado <input type="checkbox"/>							
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica)      Sistema de identificação      Número de identificação      Idade      Sexo								



PAÍS		Modelo TRE-A	
II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	<b>II.1. Atestado de sanidade animal</b>	O abaixo assinado, veterinário oficial responsável pelo organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado/pela exploração <sup>(1)</sup> de origem certifica que os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos:	
	<b>II.1.1.</b>	São provenientes do país terceiro, território ou parte destes descrito na casa I.7:	
	a)	onde as doenças referidas no presente certificado são de notificação obrigatória;	
	b)	que, à data da emissão do presente certificado, estava indemne há 12 meses de peste bovina.	
	<b>II.1.2.</b>	São provenientes do organismo, instituto ou centro/da exploração <sup>(1)</sup> descrito/a na casa I.11:	
	a)	que foi aprovado/a em conformidade com as exigências e condições previstas no anexo VI, partes 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 206/2010;	
	b)	que não está sujeito/a a quaisquer restrições relacionadas com um programa nacional de controlo das doenças infecciosas a que os animais referidos na casa I.28 são sensíveis;	
	c)	onde não se registaram casos clínicos das seguintes doenças a que os animais referidos na casa I.28 são sensíveis: <ul style="list-style-type: none"> <li>— carbúnculo, nos últimos 30 dias,</li> <li>— febre aftosa, raiva, <sup>(1)</sup><sup>(2)</sup> [peste equina] nos últimos 6 meses;</li> </ul>	
	d)	onde não se registaram casos clínicos nem não clínicos de tuberculose, nos últimos 6 meses;	
	e)	em redor do/a qual, numa área com um raio de 10 km, durante os últimos 30 dias, não se verificou qualquer caso/foco de febre aftosa;	
f)	onde permaneceram desde o seu nascimento ou nos últimos 6 meses antes da expedição para a União;		
<sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	g)	[em redor do/a qual, numa área com um raio de 150 km, nos últimos 60 dias, não se verificou qualquer caso/foco de peste equina].	
<b>II.1.3.</b>	Os animais:		
a)	não estiveram em contacto com outros animais que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado desde o seu nascimento ou nos últimos 30 dias e durante o seu transporte a partir do organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado/da exploração <sup>(1)</sup> para o local de expedição;		
b)	foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença e estão aptos para o transporte previsto;		
c)	não se destinam a ser abatidos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças.		
<sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	<b>II.1.4. Febre aftosa</b>		
<i>quer</i> <sup>(1)</sup>	a)	Os animais provêm do país, território ou parte destes descrito na casa I.7, que esteve indemne de febre aftosa nos últimos 12 meses, com ou sem vacinação; e]	
<i>quer</i> <sup>(1)</sup>	a)	Os animais foram submetidos aos seguintes testes: <ul style="list-style-type: none"> <li>— um teste serológico para deteção de indícios de infeção pelo vírus da febre aftosa efetuado em conformidade com um dos testes prescritos para o comércio internacional, estabelecidos no Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE (manual para animais terrestres da OIE), com resultados negativos, realizado nos 10 dias anteriores à expedição para a União, e</li> <li>— [um teste Probang para deteção de indícios de infeção pelo vírus da febre aftosa efetuado em conformidade com os procedimentos descritos no manual para animais terrestres da OIE, com resultados negativos, realizado nos 10 dias anteriores à expedição para a União; e]</li> </ul>	
b)	Não foram vacinados contra a febre aftosa.		
<b>II.1.5. Outras vacinações</b>			
a)	Os animais não foram vacinados contra a peste bovina;		



PAÍS		Modelo TRE-A											
II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.											
<p>(<sup>4</sup>) b) Os animais foram vacinados contra:</p> <p>(<sup>1</sup>) [o carbúnculo em ..... (dd/mm/aaaa), com a(s) seguinte(s) vacina(s) ..... (nome da(s) vacina(s) utilizada(s))]</p> <p>(<sup>1</sup>) [a raiva em ..... (dd/mm/aaaa), com a(s) seguinte(s) vacina(s) ..... (nome da(s) vacina(s) utilizada(s))].</p> <p><b>II.1.6. Tratamento antiparasitário</b></p> <p>Os animais foram tratados pelo menos duas vezes nos 40 dias anteriores à expedição para a União contra os parasitas internos e externos com o(s) seguinte(s) produto(s) ..... Especificar os ingredientes ativos e as doses dos produtos utilizados .....</p> <p><b>II.1.7. Carregamento no meio de transporte</b></p> <p>Os animais foram carregados para expedição para a União em ..... (dd/mm/aaaa) (<sup>5</sup>) no meio de transporte descrito na casa I.15, que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair para fora do veículo ou contentor durante o transporte.</p> <p><b>Notas</b></p> <p>O presente certificado destina-se aos animais vivos enumerados na nota relativa à casa I.28, provenientes de um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado num país terceiro, território ou parte destes e com destino a um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado situado num Estado-Membro. Utilizar um certificado por espécie.</p> <p><b>Parte I:</b></p> <p>— Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE.</p> <p>— Casa I.28: <i>Sistema de identificação</i>: especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, <i>transponder</i>). O identificador deve incluir o código ISO do país de exportação e permitir localizar as respetivas instalações de origem.</p> <p><i>Idade</i>: meses.</p> <p><i>Sexo</i> (M = macho, F = fêmea, C = castrado).</p> <p><i>Espécie</i>: selecionar a espécie entre as que se seguem:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Ordem</th> <th>Família</th> <th>Géneros/espécies</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="2">Perissodactyla</td> <td>Tapiridae</td> <td><i>Tapirus</i> ssp.</td> </tr> <tr> <td>Rhinocerotidae</td> <td><i>Ceratotherium</i> ssp., <i>Diceronhinus</i> ssp., <i>Diceros</i> ssp., <i>Rhinoceros</i> ssp.</td> </tr> <tr> <td>Proboscidea</td> <td>Elephantidae</td> <td><i>Elephas</i> ssp., <i>Loxodonta</i> ssp.</td> </tr> </tbody> </table> <p><b>Parte II:</b></p> <p>(<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa.</p> <p>(<sup>2</sup>) Esta atestação é aplicável apenas a Rhinocerotidae.</p> <p>(<sup>3</sup>) Esta atestação é aplicável apenas a <i>Elephas</i> ssp.</p> <p>(<sup>4</sup>) A vacinação não é obrigatória, mas se os animais tiverem sido vacinados, é necessário preencher as informações sobre a(s) vacina(s) utilizada(s) e a data da vacinação</p> <p>(<sup>5</sup>) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a União a partir do país terceiro, território ou parte destes indicado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição das importações desses animais a partir desse país terceiro, território ou parte destes.</p>			Ordem	Família	Géneros/espécies	Perissodactyla	Tapiridae	<i>Tapirus</i> ssp.	Rhinocerotidae	<i>Ceratotherium</i> ssp., <i>Diceronhinus</i> ssp., <i>Diceros</i> ssp., <i>Rhinoceros</i> ssp.	Proboscidea	Elephantidae	<i>Elephas</i> ssp., <i>Loxodonta</i> ssp.
Ordem	Família	Géneros/espécies											
Perissodactyla	Tapiridae	<i>Tapirus</i> ssp.											
	Rhinocerotidae	<i>Ceratotherium</i> ssp., <i>Diceronhinus</i> ssp., <i>Diceros</i> ssp., <i>Rhinoceros</i> ssp.											
Proboscidea	Elephantidae	<i>Elephas</i> ssp., <i>Loxodonta</i> ssp.											



PAÍS		Modelo TRE-A
II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Veterinário Oficial		
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	
Data:	Assinatura:	
Carimbo:		

### PARTE 3

#### Requisitos relativos a organismos, institutos ou centros em países terceiros

O organismo, instituto ou centro num país terceiro deve:

- a) Estar claramente delimitado e separado da zona circundante;
- b) Dispor dos meios adequados para capturar, confinar e isolar os animais e ter à disposição instalações de quarentena adequadas e procedimentos operacionais normalizados aprovados para animais que sejam de origem desconhecida;
- c) Ter uma estrutura protegida contra os vetores que cumpra os seguintes requisitos:
  - i) deve dispor de barreiras físicas adequadas nos pontos de entrada e de saída,
  - ii) as aberturas da estrutura devem estar protegidas contra os vetores com redes de malhagem adequada, as quais devem ser regularmente impregnadas com um inseticida aprovado, de acordo com as instruções do fabricante,
  - iii) deve efetuar-se a vigilância e o controlo dos vetores dentro e em redor da estrutura protegida contra os vetores,
  - iv) devem ser tomadas medidas para limitar ou eliminar locais de reprodução de vetores na vizinhança da estrutura protegida contra os vetores,
  - v) devem vigorar procedimentos operacionais normalizados, incluindo descrições dos sistemas de emergência e de alarme, para o funcionamento da estrutura protegida contra os vetores e o transporte de animais para o local de carregamento;
- d) Conservar, por um período mínimo de dez anos, registos atualizados que indiquem:
  - i) o número e identidade (idade, sexo, espécie e identificação individual, quando adequado) dos animais de cada espécie presentes nas instalações,
  - ii) o número e identidade (idade, sexo, espécie e identificação individual, quando adequado) dos animais que entram ou saem das instalações, juntamente com a informação sobre a sua origem ou destino, o meio de transporte e o estatuto sanitário dos animais,
  - iii) os resultados das análises de sangue ou de quaisquer outros meios de diagnóstico realizados nos animais nas instalações,
  - iv) os casos de doença e, se for caso disso, os tratamentos ministrados,
  - v) os resultados dos exames *post mortem* dos animais que morreram nas instalações, incluindo os animais nados-mortos,
  - vi) as observações feitas durante o isolamento ou quarentena;

**▼B**

- e) Estar indemnes das doenças enumeradas no anexo A da Diretiva 92/65/CEE ou mencionadas nos certificados veterinários para as espécies pertinentes estabelecidos no anexo VI, parte 2, do presente regulamento, durante, pelo menos, os três anos anteriores, tal como demonstrado nos registos mantidos em conformidade com a alínea d) e pelos resultados dos testes clínicos e laboratoriais efetuados nos animais presentes nas instalações;
- f) Ter um acordo com um laboratório aprovado pela *autoridade competente* para realizar exames *post mortem* ou dispor de um ou mais locais adequados nas instalações onde esses exames possam ser realizados sob a autoridade do veterinário autorizado;
- g) Garantir a eliminação das carcaças dos animais mortos por doença ou por eutanásia;
- h) Assegurar, por contrato ou por meio de um instrumento legal, os serviços de um veterinário autorizado que atue sob o controlo da autoridade competente, que deve executar, pelo menos, as seguintes tarefas:
  - i) assegurar a aplicação de medidas de vigilância e controlo de doenças nesse organismo, instituto ou centro. Essas medidas devem ser aprovadas pela autoridade competente do país terceiro, território ou parte destes onde o organismo, instituto ou centro está situado, tendo em conta a situação da doença e devem incluir pelo menos os seguintes elementos:
    - um plano anual de vigilância de doenças, incluindo medidas de controlo adequadas em matéria de zoonoses nos animais presentes nas instalações,
    - testes clínicos, laboratoriais e *post mortem* dos animais suspeitos de estarem afetados por doenças transmissíveis e zoonoses,
    - a vacinação dos animais sensíveis, contra doenças infecciosas e zoonoses,
  - ii) assegurar que quaisquer mortes suspeitas ou a presença de qualquer outro sintoma que permita supor que os animais contraíram uma ou mais das doenças referidas no anexo A da Diretiva 92/65/CEE ou mencionadas nos certificados veterinários para as espécies pertinentes estabelecidos no anexo VI, parte 2, do presente regulamento, são comunicadas sem demora à autoridade competente, se essa doença específica for uma doença de declaração obrigatória no país terceiro, território ou parte destes em causa,
  - iii) assegurar que os animais que entram nas instalações foram mantidos em quarentena, conforme necessário, de acordo com as instruções dadas pela autoridade competente,
  - iv) assegurar a conformidade com os requisitos de saúde animal que os animais devem cumprir a fim de serem introduzidos na União.

## PARTE 4

**Condições relativas à aprovação dos organismos, institutos ou centros em países terceiros**

1. A aprovação só deve ser concedida aos organismos, institutos ou centros que cumpram os requisitos estabelecidos na parte 3.
2. Quando for necessária proteção contra os vetores, a aprovação de uma estrutura como protegida contra os vetores só pode ser concedida se forem cumpridos os critérios estabelecidos na parte 3, alínea c). A fim de conceder a aprovação, a autoridade competente deve verificar pelo menos três vezes durante o período de proteção requerido (no início, durante e no fim do período) a eficácia das medidas de proteção contra o vetor, através da colocação de uma armadilha para vetores no interior da estrutura protegida contra os vetores.
3. A cada organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado deve ser atribuído um número de aprovação.

**▼B**

4. A aprovação só deve ser mantida enquanto as seguintes condições forem respeitadas:
- As instalações devem estar sob o controlo de um veterinário oficial, que deve executar, pelo menos, as seguintes tarefas:
- i) inspecionar as instalações do organismo, instituto ou centro pelo menos uma vez por ano,
  - ii) fiscalizar a atividade do veterinário referido na parte 3, alínea h), e a execução do plano anual de vigilância das doenças referido na alínea h), subalínea i), primeiro travessão,
  - iii) assegurar que as disposições estabelecidas nas partes 3 e 4 são cumpridas,
  - iv) verificar:
    - a conformidade com os requisitos de saúde animal que os animais devem cumprir a fim de serem introduzidos na União,
    - que os resultados dos testes clínicos, *post mortem* e laboratoriais efetuados nos animais não revelam a ocorrência das doenças referidas no anexo A da Diretiva 92/65/CEE ou mencionadas nos certificados veterinários para as espécies pertinentes estabelecidos no anexo VI, parte 2, do presente regulamento.
5. A aprovação deve ser retirada se a autoridade competente verificar que os requisitos da parte 3 deixaram de ser cumpridos.
6. Se for comunicada a suspeita da ocorrência de uma das doenças enumeradas no anexo A da Diretiva 92/65/CEE ou mencionadas nos certificados veterinários para as espécies pertinentes estabelecidos no anexo VI, parte 2, do presente regulamento, a autoridade competente deve suspender a aprovação do organismo, instituto ou centro até que a suspeita tenha sido oficialmente infirmada. Consoante a doença em questão e o risco da sua transmissão, a suspensão pode abranger a totalidade do organismo, instituto ou centro ou apenas certas categorias de animais sensíveis à doença em questão. A autoridade competente deve garantir que são tomadas as medidas necessárias para confirmar ou infirmar a suspeita e evitar qualquer propagação da doença.
7. Se a suspeita de doença referida no ponto 6 for confirmada, a aprovação do organismo, instituto ou centro deve ser retirada.
8. Se a aprovação de um organismo, instituto ou centro tiver sido retirada, só pode ser restabelecida quando as seguintes condições estiverem cumpridas:
- a) A doença e a fonte de infeção foram erradicadas das instalações do organismo, instituto ou centro em causa;
  - b) As instalações do organismo, instituto ou centro em causa foram devidamente limpas e desinfetadas;
  - c) O organismo, instituto ou centro em causa cumpre os requisitos estabelecidos na parte 3, alíneas a) a d) e f) a h).
9. A autoridade competente que aprovou o organismo, instituto ou centro deve informar os Estados-Membros que incluíram o organismo, instituto ou centro nas suas listas de organismos, institutos e centros oficialmente aprovados da suspensão, retirada ou restabelecimento da aprovação.»